



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 11/11/93
	Rubrica

Processo nº 13036.000003/91-15

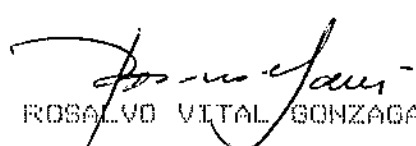
Sessão de: 14 de abril de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.378  
 Recurso nº: 90.793  
 Recorrente: OSWALDO ALMEIDA DE BORBA  
 Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS

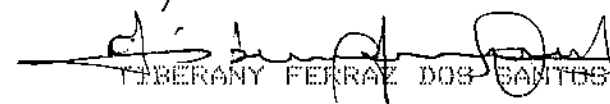
ITR - As alterações cadastrais requeridas, quando deferidas pelo INCRA, vigem a apartir do exercício seguinte ao seu deferimento, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, do Dec. nº 59.900/66. Somente faz jus à redução do ITR, a que se referem os arts. 8º, 9º e 10 do Dec. nº 84.685/80, o imóvel que na data do lançamento do exercício em cobrança, não esteja em débito do imposto relativo a exercícios anteriores. Recurso negado.

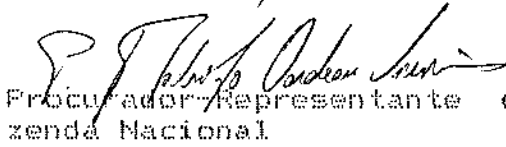
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSWALDO ALMEIDA DE BORBA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13036.000003/91-15  
Recurso nº: 90.793  
Acórdão nº: 203-00.378  
Recorrente: OSWALDO ALMEIDA DE BORBA

R E L A T Ó R I O

O espólio de Oswaldo Almeida Borba impugna a notificação de lançamento do ITR/90 (fls. 9), relativo ao imóvel cadastrado sob nº 860.093.001.325-7, com a área de 1.652,2 ha, sob a alegação de que a gleba sofreu desmembramento e de ter sido lançada em município alheio à sua localização, e que tal fato fora comunicado ao INCRA.

As fls. 11-verso, o INCRA presta informações detalhadas a respeito, esclarecendo que o recadastramento das áreas em nome dos herdeiros e atuais proprietários foram deferidas somente a partir do exercício de 1991, alertando ainda sobre a quitação de débitos de exercícios anteriores, pendentes até 1990.

Sobreveio a Decisão Monocrática, assim ementada:

"ITR - Mantém-se a exigência do débito, uma vez informado pelo INCRA que as alterações cadastrais somente têm efeito a partir do exercício de 1991 - Impugnação improcedente".

Regulamente intimada, interpõe o Recurso de fls. 23/24, alegando estarem quitados exercícios pendentes até 1989, e que em 1990 o imóvel estava sendo tributado em duplicata, a área remanescente de 255,4 ha e que não se concedeu a redução a que tem direito o Recorrente. Junta às fls. 25 prova da quitação do ITR/86.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13036.000003/91-15  
Acórdão nº: 203-00.378

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

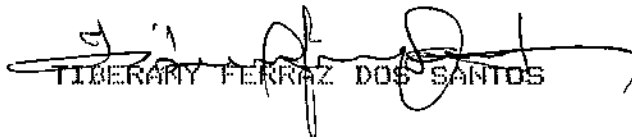
Em que pese o esforço dispendido pelo Recorrente sua argumentação não me convence, contudo.

Não fez prova de quitação de todos os exercícios pendentes até 1989 - exceto ao ITR/86, já ajuizado conforme documento de fls. 25 - ao depois, embora alegue tributação relativamente à gleba de 255,4 ha, não faz ou traz sequer início de prova à respeito, capaz de abalar as informações técnicas fornecidas pelo INCRA, às fls. 11-verso.

De outro lado, não se poderá olvidar que nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, do Dec. nº 59.900/66, o requerimento de alteração cadastral somente será considerado a partir do exercício seguinte ao deferimento, que, no caso dos autos, seria a partir de 1991.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS